



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.412 - RJ (2019/0076588-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL - RJ166998
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA. LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução que foram ajuizados pelo Ibama objetivando a embargante a nulidade da CDA e da autuação; e a impossibilidade de autuação em razão do prévio requerimento de licenciamento junto à FEEMA, com a consequente desconstituição da dívida; bem como, alternativamente, a redução da multa aplicada.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a redução da multa em 90%, facultando ao exequente o prosseguimento da execução embargada, em relação ao crédito que remanescer depois de efetivada a redução da multa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os embargos à execução. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial da executada.

III - Sobre a alegada ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

IV - A recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou o fato de que no caso não foi verificado dano ambiental, situação que atrai a inexigibilidade do PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada.

V - O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, mediante fundamento suficiente, em suma, de que foi comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pelo PRAD, para que fosse autorizada a redução da multa imposta.

VI - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje14.8.2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015.

VII - Acerca da alegada ofensa ao art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/1999, o recurso não comporta seguimento.

VIII - De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suposta ofensa a decreto não enseja a interposição de recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sob o fundamento de que os regramentos infralegais não estão inseridos no conceito de "Lei Federal", para os referidos fins constitucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 673.864/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015 e REsp n. 1.342.539/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 22/11/2016.

IX - Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que matéria objeto de recurso é essencialmente fática, na medida em que a discussão sobre a ocorrência ou não dos requisitos previstos no art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/99 implicaria necessariamente revolvimento de matéria fática, o que é vedado e via de recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

X - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.412 - RJ (2019/0076588-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, a Intercontinental Comércio de Alimentos Ltda. ajuizou embargos à execução, em desfavor do Ibama, com valor da causa de R\$. 178.710,29 (cento e setenta e oito mil, setecentos e dez reais e vinte e nove centavos), em março de 2013 (fl. 18), sustentando a nulidade da CDA; a nulidade da autuação; e a impossibilidade de autuação em razão do prévio requerimento de licenciamento junto à FEEMA, com a consequente desconstituição da dívida; bem como, alternativamente, requereu a redução da multa aplicada.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a redução da multa em 90%, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/1999, facultando ao exequente o prosseguimento da execução embargada, em relação ao crédito que remanescer depois de efetivada a redução da multa.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso da autarquia exequente, sob o fundamento de que a redução da multa somente é possível após o cumprimento das obrigações assumidas pelo PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, o que não foi comprovado no caso dos autos. O acórdão recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA EM 90%. APRESENTAÇÃO DE P.R.A.D. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. APELO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, determinando redução em 90%, nos termos do art. 60, § 3º do Decreto nº 3.179/99, de multa aplicada por “fazer funcionar supermercado sem o licenciamento ambiental legalmente exigível (licença de operação da FEEMA)”.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1376902/AL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou jurisprudência no sentido de que, nos termos do Decreto 3.179/1999, para que o infrator tenha direito à suspensão da exigibilidade da multa, é necessária a aprovação, pela autoridade competente, de termo de compromisso em que ele se obrigue a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 6º, caput), no último caso mediante a apresentação de projeto técnico (§ 1º). Uma vez obtida a suspensão e verificado o integral cumprimento das obrigações assumidas, faz jus à redução da multa em 90% da sanção pecuniária (art. 60, § 3º) (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22/08/2016).

3. A redução da multa somente é possível após o cumprimento de obrigações assumidas através de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o que não foi comprovado no caso dos autos.

4. Apelação provida para reformar a sentença, julgando improcedentes os embargos à execução.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a Intercontinental Comércio de Alimentos Ltda. interpôs recurso especial.

Apontou a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sustentando, em resumo, que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou a inexigibilidade do PRAD quando ausente dano ao meio ambiente.

Indicou a ofensa ao art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/1999, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem deveria ter considerado que basta a prova do cumprimento pelo infrator do saneamento da irregularidade apontada pelo órgão ambiental para haver a redução da multa prevista na norma.

Suscitou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo a recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.412 - RJ (2019/0076588-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Sobre a alegada ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

A recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou o fato de que no caso não foi verificado dano ambiental, situação que atrai a inexigibilidade do PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada.

No presente caso, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, mediante fundamento suficiente, em suma, de que não foi comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pelo PRAD, para que fosse autorizada a redução da multa imposta.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no caso.

Acerca da alegada ofensa ao art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/1999, o recurso não comporta seguimento.

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suposta ofensa a decreto não enseja a interposição de recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sob o fundamento de que os regramentos infralegais não estão inseridos no conceito de "Lei Federal", para os referidos fins constitucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 673.864/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015 e REsp n. 1.342.539/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 22/11/2016.

Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que matéria objeto de recurso é essencialmente fática, na medida em que a discussão sobre a ocorrência ou não dos requisitos previstos no art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/99, implicaria necessariamente revolvimento de matéria fática, o que é vedado em via de recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0076588-9

AgInt no
AREsp 1.470.412 /
RJ

Números Origem: 00043882020134025101 05184551120054025101 201351010043887

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL - RJ166998
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ESTOL - RJ166998
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.